



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga - Minas Gerais
Caixa Postal 685 - CEP: 35160-011 - Fone: (31) 3829-1200
www.camaraipatinga.mg.gov.br

INDICAÇÃO Nº /2025

Senhor Presidente, apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, a presente indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito Municipal o encaminhamento da seguinte indicação para que seja enviado a esta Casa Legislativa projeto de lei, o qual visa a isenção da taxa de limpeza pública e taxa de lixo, conforme modelo de projeto em anexo.

Justificativas: A presente proposta visa amparar as famílias e proprietários de imóveis que sofreram prejuízos significativos em decorrência das fortes chuvas que assolaram o município, deixando muitos em situação de vulnerabilidade.

A isenção da taxa de lixo é uma medida justa e necessária para mitigar os impactos financeiros sobre os contribuintes afetados e garantir a recuperação das condições básicas de moradia e subsistência.

Câmara Municipal de Ipatinga, 13 de janeiro de 2025.

Marcelo Examinador
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
PROCEBIDO
Data: 13 / 01 / 25
SECRETARIA GERAL

RECEIVED
1952 OCT 23
TAMM MEMORIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro – Ipatinga – Minas Gerais
Caixa Postal 685 - CEP: 35160-011 - Fone: (31) 3829-1200
www.camaraipatinga.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2025

“Dispõe sobre a isenção e remição do pagamento da Taxa de Lixo para imóveis atingidos por calamidade pública decorrente de fortes chuvas no Município de Ipatinga/MG e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção da taxa de lixo, para os imóveis edificados e comprovadamente atingidos por enchentes, deslizamentos ou quaisquer outros danos decorrentes das fortes chuvas que motivaram a decretação de estado de calamidade pública no Município de Ipatinga/MG no mês de Janeiro de 2025.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput possui caráter individual, eventual e temporário, não gerando direito adquirido e permanente, e será concedido somente caso o interessado não tenha sido ressarcido do prejuízo por outros meios, devidamente comprovado.

Art. 2º Deverão os contribuintes interessados pela concessão dos benefícios previstos nesta Lei, requerê-lo junto à Prefeitura Municipal de Ipatinga no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

I - Laudo ou relatório técnico emitido pela Defesa Civil, Corpo de Bombeiros ou outro órgão competente que comprove os danos ao imóvel, bem como fotografias do imóvel atingido;

II - Documentos que comprovem a propriedade ou posse regular do imóvel;

IV - Declaração de renda, quando necessário, para comprovação da vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. Não sendo o proprietário do imóvel o eventual requerente prejudicado, o interessado (seja locatário, permissionário, concessionário ou similar) deverá comprovar essa relação que autorize sua utilização e/ou ocupação do imóvel.

Art. 3º Poderá o Município de Ipatinga requisitar laudos, pareceres, avaliações e outros instrumentos, com fim de subsidiar a autoridade competente para o despacho da concessão ou não dos benefícios em que tratam esta lei.

Art. 4º A decisão da autoridade competente que conceder a isenção ou remissão prevista no art. 1º implicará a restituição integral das importâncias já recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar, exclusivamente no mesmo exercício ao registro das enchentes e alagamentos reclamados, ou da isenção de recolhimentos futuros, também restritos ao competente exercício.

Art. 5º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro - Ipatinga - Minas Gerais
Caixa Postal 685 - CEP: 35160-011 - Fone: (31) 3829-1200
www.camaraipatinga.mg.gov.br

aqueles legalmente edificados e matriculados que sofreram danos físicos nas instalações elétricas ou hidráulicas, bem como danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos decorrentes da invasão irresistível das águas, proveniente da insuficiência do esgotamento de águas pelas galerias pluviais do local.

Art. 6º A exclusão e a extinção do crédito tributário em que se refere a presente Lei não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário.

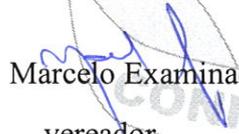
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Os recursos que deixarão de ser arrecadados em decorrência desta Lei deverão ser compensados conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a indicação de medidas de equilíbrio orçamentário a serem apresentadas pelo Poder Executivo.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Art. 11º No ato da concessão do benefício, o Poder Executivo deverá respeitar as regras do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal de Ipatinga, 13 de janeiro de 2025.


Marcelo Examinador
vereador

CONFIANÇA
TRABALHO

PROGRESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Praça Três Poderes, s/nº - Centro – Ipatinga – Minas Gerais
Caixa Postal 685 - CEP: 35160-011 - Fone: (31) 3829-1200
www.camaraipatinga.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa amparar as famílias e proprietários de imóveis que sofreram prejuízos significativos em decorrência das fortes chuvas que assolaram o município, deixando muitos em situação de vulnerabilidade.

A isenção da taxa de lixo é uma medida justa e necessária para mitigar os impactos financeiros sobre os contribuintes afetados e garantir a recuperação das condições básicas de moradia e subsistência.

Desta forma, peço apoio aos demais edis para aprovação da presente lei.

Câmara Municipal de Ipatinga, 13 de janeiro de 2025.

Marcelo Examinador

vereador

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

